



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.505, DE 2026 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Programa Nacional Nenhuma Criança Sem Bola, destinado à distribuição de materiais esportivos básicos para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e ao fortalecimento do esporte comunitário em áreas populares e regiões vulneráveis.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

Apresentação: 20/05/2026 13:09:58.870 - Mesa

PL n.2505/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional Nenhuma Criança Sem Bola, destinado à distribuição de materiais esportivos básicos para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e ao fortalecimento do esporte comunitário em áreas populares e regiões vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional Nenhuma Criança Sem Bola, destinado à promoção da inclusão esportiva de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, mediante distribuição de materiais esportivos básicos e apoio a práticas esportivas comunitárias.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – ampliar o acesso de crianças e adolescentes ao esporte comunitário;
- II – reduzir desigualdades de acesso a materiais esportivos básicos;
- III – fortalecer práticas esportivas em periferias urbanas, áreas rurais e comunidades vulneráveis;
- IV – estimular convivência comunitária, lazer e inclusão social;
- V – contribuir para permanência escolar e prevenção da violência juvenil;
- VI – valorizar o esporte como instrumento de proteção social da infância;



VII – fortalecer o futebol e o esporte popular brasileiro.

Art. 3º O Programa poderá realizar distribuição gratuita de:

I – bolas esportivas;

II – chuteiras;

III – uniformes esportivos;

IV – meiões e materiais básicos de prática esportiva;

V – coletes esportivos;

VI – kits simplificados de treinamento;

VII – demais equipamentos esportivos definidos em regulamento.

Art. 4º Terão prioridade no Programa:

I – crianças e adolescentes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – estudantes da rede pública;

III – moradores de periferias urbanas;

IV – crianças residentes em áreas rurais;

V – comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais;

VI – localidades da Amazônia Legal;

VII – crianças acompanhadas por serviços de assistência social;

VIII – regiões com baixa oferta de equipamentos esportivos.

Art. 5º O Programa poderá apoiar:

I – escolinhas comunitárias de esporte;

II – projetos esportivos gratuitos;

III – campeonatos comunitários;



IV – atividades esportivas em escolas públicas;

V – ações esportivas em áreas vulneráveis;

VI – integração entre esporte, educação e assistência social.

Art. 6º As ações do Programa deverão priorizar:

I – acesso gratuito ao esporte;

II – inclusão de meninas e adolescentes do sexo feminino;

III – participação comunitária;

IV – valorização do esporte educacional;

V – utilização de espaços públicos esportivos;

VI – fortalecimento de vínculos sociais e comunitários.

Art. 7º A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com:

I – Estados e Municípios;

II – escolas públicas;

III – associações comunitárias;

IV – organizações esportivas sem fins lucrativos;

V – clubes sociais comunitários;

VI – universidades e institutos federais;

VII – organizações da sociedade civil.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover campanhas nacionais de incentivo ao esporte comunitário infantil, especialmente durante grandes eventos esportivos internacionais.

Art. 9º O Programa poderá estimular ações de:

I – arrecadação solidária de materiais esportivos;



II – reaproveitamento de equipamentos esportivos em condições adequadas de uso;

III – produção nacional de materiais esportivos populares;

IV – apoio a iniciativas esportivas comunitárias.

Art. 10 O Poder Executivo instituirá sistema simplificado de monitoramento do Programa, contendo:

I – municípios atendidos;

II – crianças e adolescentes beneficiados;

III – kits esportivos distribuídos;

IV – regiões prioritárias contempladas;

V – participação de escolas públicas e projetos comunitários;

VI – cobertura territorial do Programa.

Art. 11 Constituem princípios do Programa:

I – democratização do acesso ao esporte;

II – proteção integral da infância e adolescência;

III – inclusão social pelo esporte;

IV – redução das desigualdades sociais e territoriais;

V – valorização do esporte comunitário;

VI – fortalecimento da convivência comunitária;

VII – promoção da dignidade da infância.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos vinculados ao esporte, educação, assistência social, infância e juventude.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui o Programa Nacional Nenhuma Criança Sem Bola, com o objetivo de ampliar o acesso de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social ao esporte comunitário por meio da distribuição de materiais esportivos básicos e do fortalecimento de práticas esportivas populares.

Em milhares de comunidades brasileiras, especialmente em periferias urbanas, áreas rurais e regiões da Amazônia Legal, o futebol continua sendo um dos principais instrumentos de convivência social, pertencimento comunitário e construção de sonhos para crianças e adolescentes. Apesar disso, milhões de crianças ainda não possuem acesso sequer ao básico para prática esportiva, como bola, chuteira ou uniforme.

Em muitos territórios vulneráveis, a ausência de materiais esportivos simples acaba afastando crianças do esporte e reduzindo oportunidades de integração comunitária, lazer saudável e inclusão social. O problema é ainda mais sensível em localidades pobres, isoladas ou com baixa oferta de equipamentos públicos de esporte e lazer.

O projeto parte de uma compreensão simples, humana e profundamente brasileira, nenhuma criança deveria ficar fora do esporte por não ter uma bola ou uma chuteira.

A proposta possui forte dimensão social e preventiva. O esporte comunitário ajuda a fortalecer convivência, disciplina, autoestima, permanência escolar e proteção da juventude em áreas vulneráveis. Em muitos bairros periféricos e comunidades isoladas, o campinho da comunidade representa um dos poucos espaços reais de infância, amizade e esperança.

O texto prevê distribuição gratuita de materiais esportivos básicos, apoio a escolinhas comunitárias, integração com escolas públicas e fortalecimento de projetos esportivos populares, priorizando crianças de baixa



renda, estudantes da rede pública, periferias urbanas, áreas rurais, comunidades indígenas, quilombolas e regiões vulneráveis da Amazônia Legal.

O futebol faz parte da identidade cultural brasileira e representa, para milhões de crianças, muito mais do que lazer, representa pertencimento, sonho e oportunidade.

Em ano de Copa do Mundo FIFA de 2026, a proposta reconecta o maior patrimônio popular do país às crianças que mais precisam de inclusão, cuidado e oportunidade.

Trata-se de medida simples, executável, de baixo custo relativo e enorme impacto social e simbólico, especialmente para regiões historicamente esquecidas pelo poder público.

Diante da relevância social, esportiva e humanitária da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO